



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12196.000143/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.211 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

Ementa:

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da Nota Fiscal exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.

Não merecem acolhimento as alegações que não se façam acompanhar das provas que lhe deem embasamento

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$3.408,02 (treis mil, quatrocentos e oito reais, dois centavos) e com pensão alimentícia no valor de R\$14.400,00(Quatorze mil, quatrocentos reais), nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Jorge Claudio Duarte Cardoso que davam provimento parcial em menor extensão por não admitir a dedução da despesa médica de R\$1.200,00 por falta de comprovação adequada

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de terem sido glosadas deduções de pensão alimentícia (R\$ 14.400,00), e despesas médicas.(R\$ 20.226,04).

Na impugnação, consoante o relatório da decisão de primeira instância, foi alegado o seguinte:

- Não recebeu nenhuma intimação;
- A pensão alimentícia decorreu de decisão judicial, segundo o processo nº 103.04.000966-3, da 5ª vara do juizado especial cível e criminal da comarca de Campo Grande e comprovante de rendimentos pagos, fls. 07;
- As despesas médicas estão comprovadas, segundo os documentos anexos;
- Requer o cancelamento do lançamento.

A 4ª Turma da DRJ Campo Grande (MS) julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 14.880,00. Foi mantida parte da glosa de despesas médicas e a glosa da pensão alimentícia, sob os seguintes fundamentos:

QUANTO A DESPESAS MÉDICAS:

(...)

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

Verifica-se pela legislação acima citada, que são três exigências para comprovar a despesa a título de despesa médica:

1. APRESENTAR NOTA FISCAL, QUANDO SERV. MÉD DE PESSOA JURÍDICA.

2. COMPROVAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO E O EFETIVO DESEMBOLSO (ATRAVÉS DE EXAMES, PRONTUÁRIOS E DE CHEQUES NOMINATIVOS, CARTÃO DE CRÉD, EXTRATO BANCÁRIO, E T C) .

(...)

UNIMED VALOR TOTAL DE R\$ 4.146,04

A impugnante traz aos autos o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Ministério Público Estadual, na qual consta no campo informações complementares o desconto referente ao plano de saúde UNIMED. Em virtude da legislação tributária citada, depreende-se que a despesa com o plano de saúde tem que estar relacionada com os gastos da própria impugnante ou dependente declarado na declaração de ajuste anual. Assim, o comprovante de pagamento apresentado não é suficiente para a comprovação da despesa, de forma que é essencial que fosse trazido aos autos a declaração do plano de saúde, que conste de quem é ou de quem são os beneficiários. De forma que se deve manter a glosa.

CENTRO DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL PRÓ-LAB LTDA
VALOR DE R\$ 1498,00

A impugnante traz aos autos a nota fiscal para comprovar a despesa médica, entretanto nesta não consta a data, mas anexo a nota consta o recibo a qual atesta o recebimento do valor de R\$ 298,00, logo a dedução da despesa médica deve ser restabelecida parcialmente.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A impugnante argumenta que a pensão alimentícia decorreu de decisão judicial, segundo o processo nº 103.04.000966-3, da 5ª vara do juizado especial cível c criminal da comarca de Campo Grande e comprovante de rendimentos pagos, fls. 07.

A legislação tributária prescreve na sua pergunta 332, do IRPF - 2006 - Perguntas e Respostas, em relação a pensão alimentícia dedutível, in verbis:

PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

332 — *Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?*

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração seus campos próprios, observado o limite anual relativo instrução (RS 2.198.00).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração devem ser informados o nome e o número de inscrição no beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 42, II, e 8?, II, "f"; RIR/1999,

Inferre-se da legislação tributária que a pensão alimentícia dedutível, até mesmo da prestação de alimentos provisionais, deve ser oriunda, conforme normas do Direito de Família e sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Certifica-se que o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, exclui da competência desse juizado as causas de natureza alimentar, in verbis:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Visto que a impugnante aduz na sua argumentação de que a pensão decorreu do processo nº 103.04.000966-3, da 5ª vara do juizado especial cível e criminal da comarca de Campo Grande, não pode prosperar, pois se visualiza no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, que a decisão proveniente desse órgão judicial não trata de causa de família.

Além disso, a beneficiária da alegada pensão, na sua declaração em conjunto com o seu cônjuge, informou tal rendimento no campo transferências patrimoniais, de modo que esta não reconhece como pensão alimentícia.

Consequentemente, para a prova do ato é essencial a apresentação da cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, na vara de família.

Como a impugnante não trouxe aos autos demonstração evidente da sua argumentação, por conseguinte não se acolhem as suas alegações.

Ciente do acórdão em 12/07/2011, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 04/08/2011 argumentando o seguinte:

DA GLOSA INDEVIDA DE R\$ 1.200,00 DO CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL PRO-LAB, CNPJ 04.685.133/0001-08

Assevera que a Nota Fiscal nº 432 no valor de R\$ 1.200,00 é relativa ao ano de 2005, a omissão no preenchimento da data no documento não pode vir em prejuízo da recorrente e estará provada a prestação daquele serviço.às fls. 79.

DA GLOSA INDEVIDA DO GASTO COM A UNIMED

Informa que não tem contrato individual com o plano, mas aderiu a contrato do Ministério Público com o plano. Anexa às fls. 87 Declaração, do Ministério Público, informando em favor de quem efetuou os descontos em folha - R\$ 2.208,02 para si própria e R\$ 1.938,02 em favor do cônjuge. Alerta para o art 884 do Código Civil, que manda restituir ao prejudicado todo enriquecimento sem causa. Assevera que seu cônjuge não fez a dedução de seus R\$ 1.938,02, o que facilmente pode ser verificado pela declaração de EDUARDO JOSÉ

RIZKALLAH, CPF 614.537.141-20. Se fosse mantida a glosa dos R\$ 1.938,02, como o cônjuge não declarou esse valor, a Receita experimentalria flagrante enriquecimento sem causa, pois o cônjuge tem renda declarada e poderia facilmente ter declarado.

Enfim, acima da discussão se cônjuge é dependente no conceito estritamente tributário, está a vedação ao enriquecimento sem causa.

Quer os indiscutíveis R\$ 2.208,02 gastos na UNIMED pela própria recorrente, quer os R\$ 1.938,02 gastos pelo cônjuge, essas despesas existiram e são dedutíveis, seja por declaração conjunta, seja separada, seja por desconto em folha conjunto, seja separado. Afinal, um cônjuge pode transferir rendimento para que outro pague e nem por isso perde seus direitos. Pode fazer com que o outro desconte em folha, e lhe repassar o valor, e, portanto, pagar indiretamente a mesma despesa, desde que respeitada a soma.

Jamais se justificaria qualquer apego a rigorismos, ainda mais quando não alteram o saldo tributário devido pela família, com finsas a obter odioso enriquecimento sem causa em favor da Receita, assim como não houve em favor da recorrente ou do cônjuge.

3. DA GLOSA INDEVIDA DA PENSÃO JUDICIAL

PRESTA OS SEGUINTEs ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS CONTIDOS NO ACORDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DAS NORMAS DE "DIREITO DE FAMÍLIA"

O Direito de Família estatui que o parente necessitado pode obter alimentos do que pode provê-los (art. 1.694 e segs. do CC), observadas a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Na parte processual, pode-se fazer valer esse direito a partir de ação judicial contenciosa ou homologação de acordo.

Essas são as normas aplicáveis do Direito de Família contempladas na dita resposta à pergunta 332 do IRPF 2006, que admite a homologação de um acordo, não obrigando que houvesse ação contenciosa.

DA COISA JULGADA

A coisa julgada faz lei entre as partes e produz efeitos. Mesmo em processos judiciais de homologação de acordo, como o juntado aos autos, existe a participação do Ministério Público como fiscal da lei (art. 82 do CPC), que poderia alegar qualquer questão impeditiva, além do próprio controle judicial dos acordos. Se houvesse simulação, ou incompetência do juiz, não haveria homologação.

Trata-se de sagrado princípio constitucional. Nem mesmo a lei pode influir na coisa julgada, quanto mais a Receita, que não pôs em dúvida a existência do processo e de seu julgamento.

DO PRETEXTO ABSURDO DO ACORDÃO EM RELAÇÃO À VARA EM QUE FOI PROCESSADO O ACORDO

Para manter a glosa da pensão judicial, a Receita entendeu que o acordo deveria ter sido homologado por juiz de vara de família, e não de Juizado Especial, em face do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9099/95. Essa imaginada incompetência, que as partes não alegaram e nem o Ministério Público e nem o juiz cogitou quando homologou o acordo, quer agora a Receita fazer valer ao glosar a pensão.

Todavia, a competência primária para homologação de acordo de Direito de Família não é da vara de família e nem do juizado, mas da Justiça Estadual, pois vara de família ou vara de juizado não são ramos autônomos. São varas e como tais são criadas onde convier. Têm as atribuições que convier.

Isso é autonomia dos Poderes (art. 3º da CF), cabendo ao Judiciário, e não à Receita, criar as varas e dar atribuições aos juizes. Competência em razão da matéria, dentro da Justiça Estadual, é decidida pela Justiça Estadual.

Para isso existem os códigos de organização e divisão judiciária, mais as normas do Tribunal criando e instalando as varas, dotando-as do todo ou parte das atribuições da Justiça Estadual.

No caso concreto, as varas dos juzizados só tinham atribuição dentro dos estritos termos da Lei nº 9.099/95, até que receberam competência para que seus juizes e suas estruturas fizessem homologações de acordo, para desafogar as varas de família, deixando-as preferencialmente para o contencioso. Assim foi o caso em Campo Grande, da 8ª Vara (justiça itinerante) e das varas territoriais (na época, 3ª Vara - Mata do Jacinto, 4ª Vara - Moreninhas, 5ª Vara - UCDB).

Nesse sentido, a Resolução nº 2841/01, DJMS 27.11.2001, que designou tais juizes para, cumulativamente com os respectivos juizes titulares, de forma simultânea e sem prejuízo de suas funções, perante os respectivos juzizados onde são titulares, auxiliar as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família e Sucessões, na comarca de Campo Grande, exclusivamente nos feitos relativos à família, nos limites fixados nesta Portaria (art. 1º).

Os artigos 2º e 3º especificam que essa delegação ocorreu especificamente para casos em que havia acordo, remetendo-se os autos às Varas de Família caso não se chegasse à composição ou houvesse necessidade de execução.

Mais tarde, a Portaria nº 505/2008, do mesmo Tribunal, revogou a anterior. Tudo isso só para provar que a vara do juizado que homologou o acordo era competente quando o fez.

DA DECLARAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO COMO OUTRO PRETEXTO INDEVIDO DA GLOSA

O acórdão, de passagem, disse que na declaração dos beneficiários da pensão constava que tinham recebido transferência patrimonial. Como se o pagamento de uma pensão não fosse uma espécie de transferência. E como se mera impropriedade de preenchimento do beneficiário mudasse as relações entre alimentante e alimentado.

Todavia, a forma de declaração do beneficiário não desnatura a natureza da pensão, pois provado está que existiu processo judicial, nem implica em que ele "não reconhece" que recebeu os valores da pensão. Os beneficiários foram signatários do acordo homologado, com o que reconhecem muito bem o que recebem como pensão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio gira em torno das seguintes matérias:

Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$5.346,04 referente à dedução a título de despesas médicas, sendo R\$1.200,00 relacionada a NF nº 432, emitida pelo CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL PRO-LAB e R\$4.146,04 relacionada ao plano de saúde UNIMED.

Pensão Alimentícia

Glosa do valor de R\$ 14.400,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Quanto a despesas médicas, importa ressaltar que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Passa-se análise individualizada de cada documento:

Nota Fiscal 432 emitida pelo CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL PRO-LAB, no valor de R\$1.200,00

Com efeito, conforme se observa a decisão de primeira instância e recurso voluntário, tem-se evidência de que houve efetivamente erro de fato no preenchimento da NOTA FISCAL pois inexistente a data de emissão. Falha essa só apontada no acordão de primeira instância.

Entretanto, consta na referida NF a discriminação dos serviços como exames laboratoriais, fls 22. Destarte, a recorrente afirma que trata-se despesas realizadas no ano de 2005 e apresenta as fls. 23, 25, 26, 27, os resultados dos exames, todos com a data de requisição de 24/11/2005

A vista do exposto, entende-se que em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser restabelecido a recorrente o valor de R\$1.200,00, a título de despesas médicas.

Plano de Saúde UNIMED, no valor de R\$4.146,04

A declaração de fls. 87- esclarece que R\$ 2.208,02 (Dois mil, duzentos e oito reais e dois centavos), refere-se a parte da recorrente e R\$ 1.938,02 (Um mil, novecentos e trinta e oito reais e dois centavos) parcela relativa ao seu cônjuge.

É de se ressaltar que como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Apesar de pertinentes as considerações da recorrente, com relação a esta questão, observa-se que a recorrente não possui dependente relacionado em sua declaração, assim como não prestou nenhuma informação no campo 11 (informações do cônjuge). Limitou-se a alegar o que poderia ser facilmente sanado com a apresentação da cópia da declaração apresentada pelo seu cônjuge.

Vê-se que a recorrente apenas alega, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento de prova que pudesse socorrer suas alegações. Sobre essa questão, é bom que se diga, que o art. 333 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do réu o encargo de provar a existência de fato que possa extinguir o direito do autor. Eis o dispositivo:

Art.333.O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II -ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, não tendo a recorrente demonstrado a veracidade de suas alegações quanto a parcela do plano de saúde de seu cônjuge, não merece sucesso o seu recurso, nesta parte. Destarte deve-se restabelecer somente o valor de R\$ RS 2.208,02(Dois mil, duzentos e oito reais e dois centavos)

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Cuida o presente caso de glosa da dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de Pensão Alimentícia Judicial, decorrente de uma **de decisão judicial, Homologação de Acordo de Alimentos nº 2004.163.0823-6**, em favor do irmão da contribuinte, MARCELO HENRIQUE BARRETO NOGUEIRA, sendo esse representado por **Marta Barreto Nogueira(mãe)**.

Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que, tendo a pensão decorrido do processo nº 103.04.000966-3, da 5ª vara do juizado especial cível e criminal da comarca de Campo Grande, não pode prosperar, pois se visualiza no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, que a decisão proveniente desse órgão judicial **não trata de causa de família**. Além disso, a beneficiária da alegada pensão, na sua

declaração em conjunto com o seu cônjuge, informou tal rendimento no campo transferências patrimoniais, de modo que esta não reconhece como pensão alimentícia. Conseqüentemente, para a prova do ato é essencial a apresentação da cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, na vara de família.

Insta frisar que as fls.88, a recorrente apresenta a PORTARIA N° 2841/01, baixada pelo Exmo Sr. Des. José Augusto de Souza, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos dias 22 e 23/11/2001 que assim dispõe:

O Desembargador JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, atendendo decisão do Conselho Superior da Magistratura, em sessão extraordinária realizada em 22/11/2001 e, CONSIDERANDO o disposto no artigo 46 da Lei 1.511/94, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece que "em casos especiais e no interesse da justiça, o Conselho poderá designar um ou mais juizes, de qualquer entrância, para exercer a jurisdição de qualquer comarca ou vara, cumulativamente com o titular por prazo a ser fixado, prorrogável, se necessário, pelo tempo que entender conveniente".

CONSIDERANDO que as quatro varas de família e sucessões da Comarca da Capital encontram-se com grande volume de processos em curso, havendo necessidade de serem adotadas medidas que possam desafogar os serviços judiciários afetos às respectivas varas;

(...)

Às fls. 93 está a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS N° 2004.163.0823-6, datada de 16/08/2004 com o seguinte teor: “*que CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA RIZKALLAH e MARCELO HENRIQUE BARRETO NOGUEIRA promovem perante este Juízo, solicito a V, Exa. providências necessárias no sentido de que se proceda o desconto em folha de pagamento de Cristiane Barreto/Nogueira Rizkallah, no valor de R\$1.200,00, mensalmente e deposite na conta. 1840-6, agência 2371-0/Julio de Castilho, Banco Bradesco S/A*”

Às fls. 95 Ficha financeira relativa ao ACORDO DE ALIMENTOS, em questão.

Ademais, as disposições acerca de pensão alimentícia, mais precisamente aquelas estabelecidas no Código Civil, art. 1694 a 1710, não condiciona a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família para tal propósito.

Por lógico, estabelece condições para que os alimentos sejam fixados pelo juiz, tais como a necessidade de quem pede e à capacidade do reclamado em suportá-los.

Importante observar, ainda, que a Lei n° 9,250, de 1995, ao cuidar da dedução a título de pensão alimentícia, apenas estabeleceu:

Art. 4º. Na determinação da **base de cálculo** sujeita à incidência **mensal** do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; III a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (...)

Observa-se que a Lei, limitou-se a determinar que estava tratando das pensões pagas em face das normas do Direito de Família e condicionar à existência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.

Portanto, no caso, deve ser considerada a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação da contribuinte de pagar alimentos ao irmão, perfeitamente compatível com as normas do Direito de Família. A pensão foi paga por meio de desconto em folhas de pagamentos (comprovante fls. 86), e não restou provado que a recorrente pudesse se desobrigar de tal encargo.

Logo, deve ser restabelecido o valor de R\$ **14.400,00** declarado a título de pensão alimentícia judicial.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$3.408,02(treis mil, quatrocentos e oito reais, dois centavos) e a glosa da pensão alimentícia no valor de R\$14.400,00(Quatorze mil, quatrocentos reais).

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA